

DEMOCRACIA E DIREITOS HUMANOS

DEMOCRACY AND HUMAN RIGHTS

Ana Carla Vastag Ribeiro de Oliveira¹

Everson Tobaruela²

Resumo: Desde os primeiros tempos, houve regras para as atitudes dos diversos segmentos da sociedade, regras que determinariam o modo de proceder dos povos, fazendo com que conseguissem se entender individual e coletivamente perante os outros. Essas regras determinaram também os valores de cada povo, limitando seu campo de ação e de respeito mútuo, moldando os conceitos de ética e de justiça, para que todos pudessem conviver em paz, embora nem sempre isso ocorreu. Participar na condução dos assuntos públicos constitui um direito fundamental da pessoa humana, crescentemente valorizado em todo o mundo. A humanidade procurou, em diferentes momentos da sua história e com diversos graus de sucesso, meios para promover a participação dos indivíduos nas decisões coletivas. Presentemente, a participação na direção dos assuntos públicos é considerada como um direito humano essencial em todas as regiões do mundo. O que se demonstra neste artigo é uma análise de Direitos Humanos de primeira dimensão em sua concepção de participação no sistema político e na instituição democrática.

Palavras chave: Direitos Políticos - Direitos Humanos - Democracia.

Abstract: From the earliest times, there were rules for the attitudes of the various segments of society, rules that would determine the way the people proceeded, enabling them to understand each other individually and collectively. These rules also determined the values of each people, limiting their field of action and mutual respect, shaping the concepts of ethics and justice, so that all could live in peace, although not always it occurred. Participating in the conduct of public affairs is a fundamental right of the human person, increasingly valued throughout the world. At different times in its history and with varying degrees of success, humanity has sought ways to promote the participation of individuals in collective decisions. At present, participation in the direction of public affairs is considered as an essential human right in all

¹ Doutoranda e Mestre em Direito pela PUC/SP. Especialista em Direito Tributário pela FEESR. Especialista em Direito Constitucional Italiano e Europeu pela Università Degli Studi di Macerata, Professora da Escola Superior de Advocacia, Professora Assistente da PUC/SP, Integrante do Grupo de Pesquisa em Direito Internacional e Globalização Econômica do Núcleo de Pesquisa em Direito das Relações Econômicas Internacionais do Programa de Estudos de Pós-Graduados em Direito da PUC/SP. Advogada especialista em Direito Político, Eleitoral e Partidário. Presidente da Comissão de Direito Internacional da 116ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil. Advogada no Brasil e em Portugal. Autora de Artigos Jurídicos publicados em diversas obras.

² Doutor *Honoris Causa* em reconhecimento Acadêmico na área Política, Eleitoral e Partidária. Mestre em Direito pela PUC/SP. Especialista em Direito Constitucional Italiano e Europeu pela Università Degli Studi di Macerata. Especialista em Contratos Internacionais pela PUC/SP. Advogado especialista em Direito Político, Eleitoral e Partidário. Professor da Escola Superior de Advocacia. Conselheiro Seccional da OAB/SP 2004/2009 e Presidente da Comissão de Direito Político e Eleitoral da OAB/SP 2004/2008. Integrante do Grupo de Pesquisa em Direito Internacional e Globalização Econômica do Núcleo de Pesquisa em Direito das Relações Econômicas Internacionais do Programa de Estudos de Pós-Graduados em Direito da PUC/SP. Advogado no Brasil e em Portugal, Autor de Artigos Jurídicos publicados em diversas obras.

regions of the world. What is demonstrated in this article is a first-rate human rights analysis in its conception of participation in the political system and in the democratic institution.

Keywords: *Political rights - Human rights - Democracy.*

Sumário: **INTRODUÇÃO – 1 ASPECTOS HISTÓRICOS – 2 DIREITOS HUMANOS – DIREITOS POLÍTICOS - 4 REGIME POLÍTICO: DEMOCRACIA – CONCLUSÃO – REFERÊNCIAS.**

INTRODUÇÃO

Desde quando o Homem passou a entender necessária a convivência em grupos, sempre houve a escola de um dominante que se impunha pela força, pela simpatia ou por ser escolhido como aquele que os iria liderar. As sociedades se expandiram, cresceram em tamanho e a necessidade de compartilhar o poder, para mantê-lo, exigiu mecanismos de escolha, seja para a qualificação de quem exerceria o comando, seja para a qualificação de quem participaria do processo de escolha destes comandos. Com o enfraquecimento e a derrubada dos regimes absolutos e autoritários, as sociedades estabeleciam em suas revoluções os mecanismos para quem seria escolhido no comando e quem poderia participar da escolha dos comandantes, limitando àqueles que eram considerados capazes e excluindo escravos, analfabetos, pobres, mulheres e crianças.

A visão no mundo moderno permite evoluir no entendimento da liberdade de pensamento político e a conseqüente participação nas decisões políticas. A evolução étnica, linguística, religiosa e social das civilizações e as influências econômicas e políticas constroem a liberdade do cidadão e conseqüentemente a liberdade política. O inconformismo e a insatisfação com as reformas e a castração de direitos econômicos e políticos, as evoluções das garantias de liberdade impostas pela convivência globalizada, seja constitucional no Estado membro, seja a decorrente de Tratados Internacionais, nos estimula na perseguição de uma perfeição imaginada e imposta pelo poder econômico, quase um trabalho dantesco e utópico em idealismo de perfeição.

Em uma perspectiva internacional, muitas vezes a cooperação entre os Estados se trata de mera coordenação e de simples ordenamento para a coexistência pacífica – ou seja, de mera delimitação dos âmbitos das soberanias nacionais, hoje relativizada –, no campo do direito constitucional nacional, tal fenômeno, por si só, pode induzir, ao menos a tendências que apontem para um enfraquecimento dos limites entre o interno e o externo, gerando uma concepção que faz prevalecer o direito comunitário sobre o direito interno.

1 ASPECTOS HISTÓRICOS

Os estudiosos pelo mundo reiteradamente repetem que, na zoologia de Aristóteles, o Homem é entendido como um animal político, único que ama a companhia e se sociabiliza com os do mesmo gênero³. Para Aristóteles, o Homem é classificado como um “animal social por natureza” em *Política* – 1253a, livro I, capítulo I, § 9⁴. Embora seja inquestionável que o mundo animal é repleto de seres que vivem em comunidade e são monogâmicos, a exemplo dos pinguins e dos primatas, não é somente nesse aspecto que a afirmação de Aristóteles merece atenção, considerando que o egoísmo, a inveja e a ganância são verdadeiramente sentimentos que impregnam somente o animal Homem.

O instinto de preservação da espécie e a necessidade de socialização levaram os homens, desde sua origem, a agruparem-se e a elegerem líderes pelos mais diversos processos de escolha, estando a cargo dos escolhidos a organização, a defesa e o acúmulo das riquezas de grupo.

O comportamento da maioria dos Homens, em um ciclo natural, conduz os líderes ao acúmulo de riquezas pessoais e a uma condução das formas, dos regimes e dos sistemas de organização política, com maior ou menor intervenção do Estado e com maior ou menor participação popular.

As características de sociabilidade com individualidade são comparáveis à *Persona*, máscaras que os atores gregos usavam. Ela é uma imagem social, visível pelos demais, mas é ostentada e assumida por cada um dos atores. A *Persona* é o símbolo da pessoa: um ser singular e sem repetição, infungível, mas um ser para os outros, não um ser egoísta.

As grandes questões políticas passam também por esses problemas da individualidade social da Pessoa, do individualismo ou do gregarismo e coletivismo sociais. Diferentes concepções do Homem⁵ e da Sociedade conduziram, historicamente, a várias soluções.

³ ARISTÓTELES. 1984.

⁴ ARISTÓTELES. 1985. p. 15.

⁵ *Analisando a natureza humana, resulta-se que o homem é um animal social (político) e, portanto, forçado a viver em sociedade com os outros homens. A primeira forma da sociedade humana é a família, de que depende a conservação do gênero humano; a Segunda forma é o estado, de que depende o bem comum dos indivíduos. Sendo que apenas o indivíduo tem realidade substancial e transcendente, se compreende como o indivíduo não é um meio para o estado, mas o estado um meio para o indivíduo. Segundo Tomás de Aquino⁵, o estado não tem apenas função negativa (repressiva) e material (econômica), mas também positiva (organizadora) e espiritual (moral). Embora o estado seja completo em seu gênero, fica, porém, subordinado, em tudo quanto diz respeito à religião e à moral, à Igreja, que tem como escopo o bem eterno das almas, ao passo que o estado tem apenas como escopo o bem temporal dos indivíduos.* In OLIVEIRA. 2013

Há uma prevenção, contudo, a ter sempre presente. Quando os Homens se põem a gizar planos para mudar a sociedade, muito frequentemente, nessas “receitas para as mágicas do futuro”, esquecem a individualidade humana e estabelecem soluções excessivamente uniformizadoras. O perigo da utopia⁶ é efetivo. E, nas utopias, os Homens são objeto da política, e não seu sujeito. O protagonista é uma sociedade abstrata, racional, mas sempre triste e enclausurante para os seus habitantes.

Se a atividade política foi construída ao longo da organização da vida em sociedade e com o fim do absolutismo os monarcas tendiam a tirania, é possível afirmar que há muito pouco tempo atrás o mundo experimentou algo que pudesse ser entendido como Direito Político. Mas não foi uma mudança igualitária para todos os povos, não ocorreram na mesma época e não decorreu da atividade política do povo contra os desmandos dos monarcas.

Se na Inglaterra as Revoluções Inglesas, com indiscutível influência religiosa, não buscavam eliminar o monarca, mas sim limitar seu poder e permitir o exercício político do povo e a participação nas decisões econômicas e sociais, na França, ao contrário, buscou-se a eliminação do Monarca, como ocorreu na Revolução Francesa, porém a derrubada do ente absolutista não garantiu uma instituição de Democracia imediata.

De acordo com a doutrina que surgiu da Revolução Francesa – e que o nosso sistema legal dá reconhecimento descrito no parágrafo único do artigo 1º da Constituição Federal brasileira – o povo tem direito de alterar ou modificar sua forma de governo.

Até o primeiro quarto do século XIX, um ano após a declaração de independência do Brasil, a primeira assembleia constituinte foi instalada sob a presidência do Bispo Capelão-Mor, José Caetano da Silva Coutinho, um sacerdote católico e de outros 89 candidatos eleitos de forma indireta e censitária, onde o eleitor deveria provar sua renda pela capacidade produtiva de farinha de mandioca⁷.

O Imperador Dom Pedro exigia a garantia de seu poder sobre a decisão dos parlamentares e não sendo atendido, determinou a invasão da assembleia, prendeu e deportou alguns de seus integrantes formando uma comissão que elaborou e por ele fora outorgada a primeira Constituição brasileira, onde se incluiu no artigo 10, como um dos poderes da Carta Política do Império do Brasil de 1824⁸, o Poder Moderador delegado privativamente ao imperador como previsto artigo 98.

⁶ BOBBIO.1998. p. 1284-1290.

⁷Nome dado à Constituição Brasileira de 1.824

⁸ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao24.htm> Acesso em 09 Jun 2015.

O Brasil não construiu uma forma, um regime ou um sistema político ou desenvolveu estudos com propósitos democráticos, mas sim apenas remodelou o regime monárquico absolutista, que serviu de base para o modelo atual que se titula de democrático, mas que submete toda a nação e os representantes do povo ao controle da assinatura do cheque pelo Presidente da República, sempre submetido ao Poder Econômico e ao capital externo, reduzindo a capacidade de crescimento e desenvolvimento em razão do controle das políticas de juros e câmbio impostas⁹.

Quando o poder era exercido pelos monarcas, as sociedades do velho mundo se revoltaram e mudaram os destinos de seus países, inspirados no liberalismo burguês, desde o século XIII até finais do século XVIII, e o Brasil já no final do Século XIX e no início do século XX ainda patinava com sua primeira Constituição republicana de 1891, imposta por monarquistas descontentes. A Constituição definhava e o divórcio se deu apenas no final do primeiro quarto do século XX, com a revisão de 1926, pouco alterando na garantia de maior participação popular embora garantindo o direito da representação das minorias no parlamento.

Estão identificados claramente os vícios de origem, já enraizados na base em que se construiu o ordenamento político e eleitoral, os quais comprometem toda a estrutura atual, impondo um esforço popular revolucionário capaz de interromper o continuísmo.

2 DIREITOS HUMANOS

Os Direitos da pessoa humana sempre foram, no processo histórico da sociedade, obtidos com muita luta e a conquista pelos indivíduos de cada época, em determinado lugar, foram a duras penas, para reconhecer e colocar em prática esses direitos que o Estado se opunha a garantir e proteger. A questão dos Direitos Humanos, entre os quais estão os direitos difusos, é uma aspiração que perpassa toda a história da humanidade, configurando-se em momentos de avanço ou retrocesso. Essa perspectiva de conquista de direitos pelas sociedades históricas, pode ser aprendida em quatro grandes etapas.

A primeira, denominada *embrionária* ou de *gestação* dos Direitos Humanos, acontece nos primórdios da História se estende até o séc. XVII. Caracteriza-se pela formulação de princípios, máximas e reivindicação de direitos, que constituirão as raízes ou fontes do Humanismo. Nesta fase (Idades Antiga e Média), o indivíduo só tinha valor social na medida em que estivesse ligado ao poder estabelecido. Por isso, já a de manifestações quanto a um ideal

⁹ “O Juro escraviza, mais o câmbio mata”. Afirmção de Mario Henrique Simonsen, segundo Delfim Neto no CD anexo ao Livro o Mercado e a Urna. DELFIM NETO, 2002.

de dignidade humana e de proteção das prerrogativas individuais frente ao domínio do poder político (Estado). A segunda etapa, visualizada como a *primeira dimensão*¹⁰ dos Direitos Humanos – fruto dos conflitos entre os regimes monárquicos absolutos e as classes burguesas no século XVII – distinguiu-se pelo surgimento de declarações de direitos que têm por base a concepção *jusnaturalista*. A terceira etapa relaciona-se à conquista dos direitos sociais, econômicos e culturais, denominada *segunda dimensão* dos Direitos Humanos, ocorrendo do século XIX ao XX. A quarta e última etapa da conquista dos Direitos Humanos está na formulação dos direitos dos povos, com base no princípio da solidariedade internacional. Está é a *terceira dimensão* dos Direitos Humanos e eclodiu com a Conferência de Argel (1976) e a V Conferência de Cúpula dos Países Não-Alinhados, em Sri Lanka (antes Ceilão), também em 1976.

A liberdade¹¹, o respeito dos Direitos Humanos e o princípio da organização de eleições honestas e periódicas são valores que constituem elementos essenciais da Democracia. Por sua vez, a Democracia proporciona o quadro natural para a proteção e a realização efetiva dos Direitos Humanos. Esses valores são encarnados pela Declaração Universal dos Direitos Humanos e desenvolvidos no Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, que consagra uma série de direitos políticos e liberdades civis que constituem os pilares de uma verdadeira Democracia.

A ligação entre Democracia e Direitos Humanos é claramente definida no artigo 21º, número 3 da Declaração Universal dos Direitos Humanos onde a vontade do povo é o fundamento da autoridade dos poderes públicos; e deve exprimir-se através de eleições honestas a realizar periodicamente por sufrágio universal e igual, com voto secreto ou segundo processo equivalente que salvaguarde a liberdade de voto.

Os direitos consagrados no Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e nos instrumentos subsequentes sobre os Direitos Humanos relacionados com os direitos de grupos (por exemplo, os povos indígenas, as minorias e as pessoas com deficiência)

¹⁰ O termo “dimensão” é identificado, na doutrina, como uma linguagem mais adequada no que diz respeito à interpretação e realização dos direitos fundamentais. Em termos práticos, o direito individual de propriedade adquiriria outras dimensões quando garantido por um ordenamento jurídico que assegura direitos de segunda ou terceira dimensões, respectivamente a sua dimensão social e ambiental. Cf. GUERRA FILHO, 1997, p. 13.

¹¹ Os ofícios políticos são os que mais exigem arte e talento, não sendo possível o descaso e, desta forma e no presente texto, trataremos o tema liberdade muito próximo da chamada “Liberdade positiva”, esta compreendida como participação do indivíduo no poder político, ou seja, de “autodeterminar-se”, podendo também ser compreendida como “liberdade de querer”, sendo exemplos desta manifestação o sufrágio e as elegibilidades. No texto não apresentaremos as compreendidas liberdades negativas, estas denominadas como “liberdades condicionais”, sendo exemplos desta manifestação as inelegibilidades constitucionais (idade, analfabetos) e as definidas por lei complementar.

são também essenciais à Democracia, já que garantem uma distribuição equitativa da riqueza e um acesso igual e justo aos direitos civis e políticos.

Durante vários anos, a Assembleia Geral das Nações Unidas e a antiga Comissão de Direitos Humanos procuraram utilizar os instrumentos internacionais de Direitos Humanos para promover uma compreensão comum dos princípios, normas, critérios e valores que constituem o fundamento da Democracia, a fim de pactuar com imposição de penas para conduzirem os Estados-membros a criarem tradições e instituições nacionais democráticas e a cumprirem os seus compromissos em matéria de Direitos Humanos, de Democracia e de desenvolvimento.

3 DIREITOS POLÍTICOS

A visão política é enriquecida pela ação justa que o próprio homem político exerce. O bem comum envolve o bem de todos aqueles que participam da sociedade política. Ora, toda a ação deve ter em vista o bem da *polis*. Agora, em uma sociedade em que o vício e a discórdia permeiam entre os cidadãos, evidentemente atinge a comunidade política, bloqueando o seu desenvolvimento, vilipendiando a dignidade humana dos seres e atingindo diretamente a *essência* dos seres.

Kant¹² parte do pressuposto de que o Homem não pode ser tratado como um objeto, como um meio para atingir um determinado fim. Parte do pressuposto da autonomia do *ser humano* que, racional por natureza, deve ser tratado como um fim em si mesmo, diferentemente dos animais¹³ ou objetos, que possuem um preço equivalente.

O direito de tomar parte na condução dos assuntos públicos especialmente por meio de eleições, exige, para ser significativamente exercido, o gozo de outros meios internacionalmente protegidos¹⁴, havendo neste contexto, uma direta vinculação entre Política e os Direitos Humanos.

Todos esses direitos, inclusive o de tomar parte no governo, devem ser abertos a desfruto igual, sem qualquer tipo de distinção, como raça, cor, sexo, idioma, opinião política ou outras, origem nacional ou social, propriedade, nascimento ou outras condições. Por fim, um Governo Democrático – com a garantia de eleições livres e justas – é por si mesmo um elemento essencial no pleno gozo de uma variedade de Direitos Humanos.¹⁵

¹² *Apud* WEYNE, Bruno Cunha. 2013.p.200

¹³ Aqui excluem-se as inovações quanto ao Direito dos Animais e que não são objeto do presente estudo.

¹⁴ Entre estes há o Direito à liberdade de opinião, de expressão e associação, e direitos à assembleia pacífica e livre de medo de intimidação.

¹⁵ DAVID. Cláudia Benetes. P.11,14,26,31-33, 42.

A vida política é o ponto mais alto da universalidade concreta,¹⁶ e aqui já se pode tocar no elemento que o estado utiliza para atrair as massas, tomando as mediações como elementos centrais: a utilização do espírito comum e universal – próprio da burocracia que se faz Estado –, a propriedade privada – a mediação entre o cidadão e a família –, a liberdade racional – que para Hegel¹⁷ está no Estado e nas leis –, enfim, todos esses elementos para formar um corpo social que defenda a sociedade, que expresse abertamente seus sentimentos criados por ela, para ela e para fora dela.

Mas em que se funda o direito do cidadão à escolha dos seus representantes? Há, a este respeito, três escolas: a Escola do Direito Natural; a Escola Política; e a Escola Histórica. Segundo a Escola do Direito Natural, o direito ao voto é um Direito inato ao Homem. O Estado, sendo esta escola não é mais do que um produto da vontade dos indivíduos, e por isso todos têm o direito de intervir nos negócios políticos. A soberania do todo não é mais do que a soma das soberanias dos indivíduos, que são todos iguais e gozam dos mesmos direitos. Existe, pois, um direito inato ao Homem de eleger a representação nacional visto ser impossível, em virtude da grande, extensão dos Estados Modernos, a participação direta no governo¹⁸.

A Escola Política considera o Direito de voto como consequência da correlação entre direitos e deveres públicos. Esta escola raciocina do seguinte modo: o indivíduo deve ao Estado contribuições pesadas, fornece-lhe meios econômicos, sacrifica-lhe com o serviço militar à própria liberdade, e algumas vezes até a própria vida. É justo que o estado, como compensação destes sacrifícios, o admita a tomar diretamente parte, como o voto, na vida pública. Como se poderia negar o direito de voto aos que defendem o Estado à custa do seu próprio sangue, que o alimentam com os seus bens, e que procuram o seu desenvolvimento com numerosos sacrifícios? Esta escola é insustentável, porquanto o conjunto das obrigações que um cidadão

¹⁶ HEGEL. 2009.p.280

¹⁷ Onde, se levássemos em conta que é uma reinterpretação de um conceito de Rousseau, deveríamos traduzi-la por vontade geral. Hegel, porém, distingue a vontade universal, manifestação plena do espírito objetivo, o racional em e para si da vontade”, e a vontade comum que nasce da comunhão das vontades individuais. A vontade geral de Rousseau configura pois, segundo Hegel, a conjunção de vontades individuais e abstratas, enquanto o seu conceito faz dessa conjunção uma manifestação superior do espírito universal que transcende o nível das relações jurídicas.

¹⁸ ARENDT. 1989. Aqui destaca-se o episódio de Eichmann e a sua sincera negação de culpa mostrada exatamente no conceito de “banalidade do mal” desenvolvido por Hannah Arendt base do seu pensamento sobre sistemas totalitaristas, nos quais não existe o espaço para contestação, sufocado através de um ataque à pluralidade de ideias. É justamente esta pluralidade que nos torna indivíduos, senhores de nosso próprio destino. Ou seja, cidadãos por excelência. O Estado não pode nunca ser forte demais a ponto de não permitir aos cidadãos a possibilidade de fazer escolhas individuais. E responder por elas civil e criminalmente, como adultos conscientes das consequências de suas livre-escolhas. O próprio conceito de cidadania que Hannah Arendt tinha é muito moderno. Para ela, a recuperação da cidadania no mundo moderno depende da criação de inúmeros espaços em que os indivíduos podem revelar suas identidades e estabelecer relações de reciprocidade e solidariedade. E mais, a cidadania também depende da correta distinção entre interesses públicos e privados. Algo que está em falta no mundo de hoje, especialmente no Brasil.

deve ao Estado é independente de toda a ideia de direitos correlativos, pois tais obrigações tanto se dão nos regimes despóticos, como nos governos livres.

Semelhante doutrina tornaria impossível a convivência civil, fazendo depender a obediência política, que se deve às leis e aos magistrados, do consentimento dos cidadãos. A verdade é, porém, que os direitos públicos são ao mesmo tempo deveres públicos, e vice-versa.

Contrariamente ao que acontece com o Direito Privado, o Direito Público não pode ser exercido em benefício exclusivo do seu sujeito, mas deve ser exercido principalmente em vantagem da convivência, e por isso contém em si um valor ético que o transforma em dever público. O Direito Público tem assim duas faces, é direito e dever, conforme o aspecto sob que se considera. Deste modo, a correlação imaginada não pode existir. O dever de defender a pátria contra o inimigo é tanto um dever como um direito, sendo até considerado deste modo pelos antigos, que faziam dele um privilégio do cidadão.

A Escola Histórica considera o direito de escolha como um produto da evolução histórica, segundo o qual este processo de escolha participa da natureza geral de todos os Direitos políticos, tendo por isso uma razão de ser essencialmente histórica, liga-se necessariamente com o desenvolvimento harmônico das instituições políticas de um dado povo e, em especial com a forma representativa. Como direito político ele compete não só ao Homem, mas também ao cidadão, e encontra-se a sua origem no limite do Direito Público, que se confere e regula.

As dificuldades nas definições e conceitos se iniciam pela insistência de estudiosos capazes de conceituar o que efetivamente seria Direito Político e capacidade corriqueira de se conceituar o que seriam Direitos Políticos partindo dos registros previstos no ordenamento jurídico de cada país. José Jairo Gomes¹⁹ afirma que se denominam *direitos políticos* ou *cívicos* as prerrogativas e os deveres inerentes à cidadania. Englobam o direito de participar direta ou indiretamente do governo, da organização e do funcionamento do Estado. Assim, é o direito de respeitar, cumprir e exigir o cumprimento da norma. Paulo Bonavides ao conceituar ciência oferecerá um texto que integra o item *Prisma jurídico*, anotando que tem sido também a Ciência Política objeto de estudo que a reduz ao Direito Político, a simples corpo de normas²⁰.

¹⁹ GOMES, 2008. p. 44.

²⁰ BONAVIDES, 2009. p. 43. Onde no conteúdo do tópico irá fundamentar a colocação em Kelsen e sua Teoria Geral do Estado formalista inspirada em Kant. Tendência de cunho exclusivamente jurídico vem representada por Kelsen, que constrói uma Teoria Geral do Estado, onde leva às últimas consequências, no estudo da principal instituição geradora de fenômenos políticos, o seu formalismo de inspiração kantista e funda em bases estritamente monistas, de feição jurídica, a nova teoria que assimilou o Estado ao Direito e tantos protestos arrancou de filósofos e pensadores durante as últimas décadas.

O Direito Político pode ser explicado em conjunto com a ciência política porque na proporção das investigações e das análises científicas que se vai deduzindo e induzindo, surgindo o direito, que não é independente dos fatos e da ciência, mas uma relação da adaptação da atividade de cada pessoa à natureza das coisas e do conjunto social a que pertence.

A organização constitucional política e jurídica merece uma diferenciação necessária neste capítulo, pois o propósito é deixar claro que os direitos políticos que decorrem do que fora positivado, vincula toda a administração pública ao direito do cidadão de dela participar escolhendo seus representantes, exercendo seus cargos e funções, assim como submetendo seus nomes em escolhas eleitorais. Estes Direitos Políticos decorrem do que foi estabelecido pela lei, não podem, assim como no direito administrativo, inovar naquilo que não previsto no ordenamento.

A atividade política que decorre da necessidade de organização, como maior ou menor intervenção do Estado, irá determinar os meios, mecanismos e normas para o exercício do poder, assim como a forma, o regime e o sistema de governar exercido pelos políticos escolhidos. O conjunto destes poderes é Direito Político, e embora com limitações, inclusive aceitas por este próprio Poder Político, a eles será facultado construir o ordenamento jurídico que criará ou restringirá os direitos políticos do povo, inclusive a construção para a efetivação da Democracia.

4 REGIME POLÍTICO: DEMOCRACIA

Nos modelos denominados regimes políticos, também chamados indevidamente de regimes de governos são definidos como regras e instituições que disciplinam a disputa pelo poder político e seu exercício pelo cidadão. Norberto Bobbio²¹ define como sendo o conjunto das instituições que regulam a luta pelo poder e o seu exercício.

²¹ BOBBIO, 1998. p. 1081. “*Por Regime político se entende o conjunto das instituições que regulam a luta pelo poder e o seu exercício, bem como a prática dos valores que animam tais instituições. As instituições constituem, por um lado, a estrutura orgânica do poder político, que escolhe a classe dirigente e atribui a cada um dos indivíduos empenhados na luta política um papel peculiar. Por outro, são normas e procedimentos que garantem a repetição constante de determinados comportamentos e tornam assim possível o desenvolvimento regular e ordenado da luta pelo poder, do exercício deste e das atividades sociais a ele vinculadas. Naturalmente, a estrutura do regime, ou seja, o modo de organização e seleção da classe dirigente, condiciona o modo de formação da vontade política. Por conseguinte, o uso de certas instituições, isto é, o uso de determinados meios para a formação das decisões políticas, condiciona os fins possivelmente buscados: a escolha de um regime implica, em termos gerais, a escolha de determinados valores. O nexo entre estrutura do regime e valores há de se entender, porém, no sentido de que a escolha de um regime implica de per si limitação da liberdade de ação do Governo e, conseqüentemente, escolha de uma política fundamental, cujas manifestações históricas podem ser, e são de fato, sensivelmente diferentes umas das outras, se bem que orientadas pelos mesmos princípios gerais. Como demonstra*

Como afirma Bobbio e a muito pouco tempo a prática era do uso da tipologia dos Regimes Políticos de Aristóteles, que distinguia a Monarquia como Governo de um só, a Aristocracia como Governo de poucos e a Democracia como Governo de todos. A definição como formas puras correspondia, uma forma viciada: a tirania, a oligarquia e a demagogia.

Nas formas puras, o Governo é administrado em benefício geral, nas viciadas, em benefício de quem detém o poder. O critério em que se funda esta classificação, número dos governantes, é totalmente inadequado para entender em sua essência a diversidade dos regimes políticos.²²

De acordo com o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, a Democracia é um *elemento básico da política pública europeia* e o *único modelo político* que está em conformidade com a Convenção Europeia dos Direitos do Homem. Através das decisões do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, os elementos básicos de uma sociedade democrática são definidos. A Constituição francesa define o princípio da Democracia como princípio desta forma: "*o governo do povo, o povo, no interesse do povo*" (Artigo 2º). De acordo com a decisão do Tribunal Constitucional alemão, existe uma ordem democrática em que o Estado de Direito é realizado e o direito das pessoas à autodeterminação é baseado na vontade da maioria, com base no princípio da liberdade e da igualdade, o exercício violento e arbitrário do poder é excluído pela Constituição.

Para este estudo os regimes democráticos²³ e autoritários são objetos de análises. Contudo, a observação sobre a impropriedade na rotulação em formas, regimes e sistemas provocará certa dificuldade na interpretação, quando uma se confundirá com outra e alguns podendo ser interpretados em um ou mais rótulos.

No mundo moderno se da república derivou a Democracia²⁴ o termo grego designa, no sentido etimológico, o poder (*kratos*) do povo (*demos*). *Demos* significa “os cidadãos da *polis*, da pequena cidade-estado”. *Kratos* significa forma de governo ou um dos modos de exercer o

o exemplo da Grã-Bretanha, a esquerda e a direita, alternando-se regularmente no poder, imprimem de quando em quando ao Governo uma diversa orientação política, compatível, no entanto, com a permanência do regime.”

²² *Idem.*

²³ “*O estudo da Democracia gera dificuldades na medida em que, considerados os aspectos temporais e espaciais, teremos diferentes entendimentos a respeito do assunto. Em outras palavras, o conceito de democracia atual não se confunde com o conceito de democracia admitido em diferentes tempos e sociedades como, por exemplo, na antiga Grécia ou na Idade Média ou em meados do século XX. Já que não é possível apresentar um conceito único de democracia, pretendemos analisar a questão por alguns enfoques, a fim de determinarmos suas características essenciais. Etimologicamente, a expressão “democracia” significa governo do povo, mas como o conceito de democracia não é absoluto e nem o conceito de povo também não o é, resta necessário delimitar a utilização dessas expressões para uma melhor compreensão do assunto.*” GUIMARÃES, 2013.p.11-12.

²⁴ FERNANDES, 2011.

poder²⁵ político²⁶. Democracia é, assim, no seu sentido literal, a forma através da qual o poder político é exercido pelo povo. Os clássicos²⁷ diziam que a Democracia era uma das três formas de poder – monarquia, aristocracia e Democracia –, sendo aquela que é exercida pelo povo. Platão²⁸, no seu livro o *Político*, escreve que a Democracia é “o poder da multidão” e Aristóteles²⁹, na *Política*, refere-se ao poder de “muitos”³⁰. No séc. XX, Hans Kelsen alude ao governo da “maioria” que implica o “direito de existência da minoria” e a possibilidade de a minoria influenciar a vontade da maioria. A Democracia é o conjunto dos cidadãos enquanto corpo político unitário e soberano³¹. Povo são todos os que têm direito à cidadania e podem deliberar³².

Norberto Bobbio, elucida o que seria Democracia através da aplicação do critério de ascensão do poder de baixo para cima, onde a construção do poder governamental busca atingir a população através de sua efetiva participação. Busca-se através da formação de grupos de representação a capacidade de influenciar na condução das decisões de todo o sistema que comporá o governo, calçando seu rumo na vontade dos sujeitos que este representa, e principalmente na manutenção da harmonia entre a ordem imposta e as-natureza humana tão volátil. Segundo Kelsen³³, busca-se também saber quem será o ator mais importante neste instituto³⁴, qual seja o legislador.

²⁵ Poder é a participação na tomada de decisão.

²⁶ Platão, no diálogo o *Político*, define política como a arte que se ocupa da *polis* (cidade-Estado) e compara-a à arte do tecelão: a arte de unir e entrelaçar os fios, sendo, em paralelo, a política a arte de unir e de entrelaçar os cidadãos.

²⁷ MONTESQUIEU, 1962. v. 1 e 2.

²⁸ PLATÃO, 2003.

²⁹ ARISTÓTELES. 2007.

³⁰ Aristóteles escreve que “quando os muitos governam em vista do interesse comum, o regime recebe o nome comum a todos os regimes: regime constitucional”. Aristóteles considera que “a Democracia é um desvio em relação ao regime constitucional, porque visa o interesse dos pobres e não o interesse da comunidade”.

³¹ Para Jean-Jacques Rousseau a soberania é o interesse da vontade geral.

³² Distinção entre povo entendido, por um lado, como o estado total dos cidadãos integrados e soberanos e, por outro, como a parcela de miseráveis, de oprimidos, de vencidos: os descamisados. De um lado, está a inclusão como “existência política” e, de outro, está a exclusão como “vida nua”.

³³ Para Immanuel Kant, o homem autônomo é aquele que atingiu a maioridade e que é capaz de se servir do entendimento sem a orientação de outrem. É aquele que decide por si. Essa é a palavra de ordem do Iluminismo.

³⁴ Hans Kelsen considera que a ideia de liberdade pura tem originalmente um significado negativo. Significa ausência de qualquer compromisso: o ‘Estado natural’ (Thomas Hobbes) ou a anarquia que contrasta com o Estado social.

Na Democracia é necessário que aquele que é governado se enxergue, se veja refletido como em um espelho na imagem daquele que fora escolhido como governante, em uma simbiose perfeita³⁵, únicos em uma vontade quase³⁶ que coletiva, pautada na igualdade.

Assim sendo, a Democracia é uma forma de governo do Estado que possui cinco condições: 1) o desenvolvimento de uma sociedade civil livre e ativa; 2) uma sociedade política relativamente autônoma e valorizada; 3) um Estado de direito para assegurar as garantias legais relativas às liberdades dos cidadãos e à vida associativa independente; 4) uma burocracia estatal que possa ser utilizada pelo novo governo democrático; 5) uma sociedade econômica institucionalizada, intermediária entre o Estado e o mercado. Desta forma a Democracia é um “sistema de interações”: nenhum dos campos, por si só, pode funcionar adequadamente sem apoio de outro campo ou de todos os outros campos. Por exemplo, a sociedade civil necessita do apoio do Estado de direito que garanta o direito de associação e necessita do apoio de um aparato estatal que imponha, de forma eficaz, sanções legais àqueles que tentem usar de meios ilegais para impedir que os grupos exerçam o seu direito democrático de se organizarem. Por outro lado, a sociedade política constrói a constituição e as leis principais; administra o aparato estatal e produz a regulação geral para a sociedade econômica funcionar.³⁷

De forma totalmente diversa, encontra-se o regime autocrata, ou autoritarismo³⁸, se mostra e inverso do regime político democrático, que independente das titulações ou tipificações por sempre, com maior ou menor liberdade de participação franqueiam o acesso do povo ao poder. Na autocracia, ou autoritarismo, o regime é de impedir que o povo tenha acesso ao poder do governo, mesmo que a proposta do regime seja de benefício para a sociedade.³⁹

³⁵ A fusão entre governantes e governados é defendida na figura do Contrato Social entre povo e Estado por Jean-Jacques Rousseau que considera que a legislação é a condição da associação civil e o povo, submetido às leis, deve ser o autor das mesmas tendo como finalidade o bem comum. Deve elaborá-las de comum acordo, gerando o laço social: o contrato social que é soberano. Estão subjacentes os conceitos de igualdade, de autonomia e de compromisso: cada um, unindo-se a todos os outros, obedece apenas a si mesmo.

³⁶ Neste caso deve-se sempre levar-se em conta ser Democracia o governo da maioria e que sempre haverá uma minoria descontente, necessária para a manutenção do sistema, pois não há harmonia entre liberdade e igualdade.

³⁷ FERNANDES, 2011.

³⁸ Sabe-se que conflitos existem desde que o homem surgiu. Juntamente com a evolução, esses conflitos passaram a ser mais intensos, de maior magnitude e com um maior número de envolvidos. Para uma melhor compreensão do tema recomenda-se o filme *Die Wille – A Onda* – é um filme alemão de 2008 dirigido por Dennis Gansel e inspirado no livro homônimo de 1981 do autor americano Todd Strasser e no experimento social da Terceira Onda –, que traz à discussão o poder de influência dos líderes, o limite e a consequência dessas atitudes que foram tão criticadas quando praticadas na Alemanha e Itália, por Hitler e Mussolini, respectivamente. O filme permite reflexões e discussões sobre a possibilidade ou não do nascimento de um regime autocrata nos moldes do fascismo ou nazismo nos dias atuais e em uma humanidade que se intitula como humanamente desenvolvida.

³⁹ *Deutschland an die Deutschen*, onde discurso político utilizado por Hitler era “Alemanha para os alemães”, ou seja da defesa da dignidade do povo alemão, que na época era oprimido face a crise mundial que estava estabelecida.

Os regimes autoritários que ainda insistem nos modelos socialistas e comunistas, assim como as Repúblicas que, embora democráticas, permitem que dirigentes se perpetuem no poder em verdadeiras dinastias, caracterizam-se pelo impedimento da possibilidade de acesso do povo ao poder e por longos períodos de comando dos que ascendem ao governo. Tal regime é fácil de ser verificado em países como Cuba, Venezuela, China com suas diferenças e outros.

Há de se ressaltar que o Estado, sustentado na tripartição dos poderes de Montesquieu, veio para ficar em definitivo. Não há Democracia moderna que não seja estruturada na ideia da tripartição de poderes independentes e harmônicos, cada qual exercendo uma função de Estado sem conflitos, e cada qual em seu campo específico de atuação, completando a obra de outro poder do Estado Democrático. A Democracia moderna assegura a proteção dos fracos, pois tais pessoas correspondem, numericamente, a grande quantidade de pessoas.⁴⁰ O Estado, em uma Democracia Moderna atua de modo a assegurar o equilíbrio e reprimir os abusos, dentre estes está o do Poder Econômico, pautando a repressão desta influência no texto normativo constitucional.

O conceito de Democracia é um termo multivalente e, portanto, enganoso, por isso, quando esta menção é feita, quase sempre se entendida em oposição a todas as formas de governo autocrático. Este conceito leva necessariamente às seguintes perguntas: Quem está autorizado a tomar decisões coletivas e em que condições?

Para estudar este fenômeno é necessário recorrer às circunstâncias históricas de uma sociedade específica em um determinado lugar e tempo. Assim, cada grupo social tem a necessidade histórica de tomar decisões que são obrigatórias para todos os membros do grupo; estas decisões coletivas, sejam escritas ou habituais, têm a característica de exercício do poder, que, em um regime democrático é baseado no direito da vontade geral. Como é sabido, a primeira regra básica da Democracia é o governo da maioria, que é a base sobre a qual repousam as decisões coletivas e, portanto, obrigatória para o grupo como um todo; A segunda regra fundamental, é a atribuição ou direito de participar direta ou indiretamente na tomada de decisões coletivas; Se está levando às regras processuais da legislação o poder de determinar tal atribuição; A terceira regra é a condição indispensável sem a qual não é possível o exercício democrático e isso é a garantia dos chamados direitos políticos: liberdade de expressão, liberdade de reunião, liberdade de associação, liberdade de voto, a liberdade de votação passivo e ativa, a liberdade de oposição e liberdade de dissidência; a quarta é a garantia de alternância

⁴⁰ NAZAR, 2007.p.93

no poder; o quinto, a garantia das minorias; e o sexto, o respeito pelas regras de direito e as regras não escritas de costume político.

Estes são os pressupostos necessários, ou seja, o máximo do mínimo de regras democráticas que tornam o desenvolvimento possível jogo político, isto é, são o que se poderia chamar o conteúdo da liberdade política. No entanto, deve-se notar que: a liberdade política é de nenhuma maneira o único, nem o mais importante; é, no entanto, a liberdade essencial do ponto de vista de processo, porque é uma condição *sine qua non* das outras liberdades. De acordo com Bobbio o Estado liberal não é apenas claro histórico, mas também legal do estado democrático. O Estado Liberal e o Estado Democrático são interdependentes de duas maneiras: 1) na linha do liberalismo para a democracia, no sentido de que certas liberdades para o bom exercício do poder democrático são necessários; 2) na linha de frente, vão desde a democracia ao liberalismo, no sentido de que o poder democrático é essencial para garantir a existência e persistência das liberdades fundamentais. Em outras palavras, é improvável que um Estado liberal não possa garantir o bom funcionamento da Democracia, e além disso, é improvável que um estado não democrático seja capaz de garantir as liberdades fundamentais. A prova histórica dessa interdependência é que o Estado liberal e o Estado Democrático quando caem, caem juntos.⁴¹

Efetivamente, os Direitos Humanos geram instrumentos de garantias para o exercício cotidiano da Democracia, construindo assim a expansão da cidadania, e garantindo a realização dos direitos de primeira dimensão (direitos políticos, civis e cívicos) que por sua vez balizam o poder de ação do estado, os direitos de segunda dimensão (direitos sociais, econômicos e culturais) objetivando uma ação positiva do estado e os direitos de terceira dimensão os quais se referem à coletividade.

Para que a cidadania exista é preciso que estes direitos reconheçam a condição necessária para o aperfeiçoamento da pessoa humana, desenvolvendo assim a civilização e reiterando que destes direitos nenhum homem poderá ser despojado.

Sobrelevar-se a importância da educação política, é trabalhar o conceito de igualdade política como reconhecimento do indivíduo no processo político-decisório de seu país, bem como da igualdade de condições de vida, deixando para trás os costumes, as mentalidades e os valores que se opõem a esta construção passional e irracional da sociedade.

⁴¹ BOBBIO, 1986. p. 18.

Assim sendo, cidadania e Democracia andam juntas, pois todo o grupo social está obrigado a tomar decisões vinculatórias para todos os seus membros com o objetivo de prover a própria sobrevivência.

Pode-se concluir que a Democracia é um sistema de valor social onde o indivíduo, pela sua qualidade de pessoa humana, independe de classificação por status, qualidades, herança, sexo, raça, etc., onde os indivíduos podem e devem participar nos assuntos da comunidade e exercer poder político, e dessa forma exercê-los para contribuir na formação de governo através de participação livre e igual de todos cidadãos com direito a voto, onde os cidadãos devem ter o direito de votar e ser eleito; liberdade de nomear candidatos, capacidade de formar partidos políticos. Ou seja, a Democracia política é aquela em que a liberdade se assume como um conatural à condição individual, de modo que o Estado não pode criá-lo, mas exclusivamente, deve garantir que tal exercício pode ser realizado sem limitação. A Democracia política baseia a sua construção ideológica do liberalismo das instituições econômicas e formais. Nele, todos os cidadãos têm direito de voto.

CONCLUSÃO

Desde os primeiros tempos, houve regras para as atitudes dos diversos segmentos da sociedade, regras que determinariam o modo de proceder dos povos, fazendo com que eles conseguissem se entender individual e coletivamente perante os outros.

Essas regras determinaram também os valores de cada povo, limitando seu campo de ação e de respeito mútuo, moldando os conceitos de ética e de justiça, para que todos pudessem conviver em paz, embora nem sempre isso fosse respeitado.

A partir desse entendimento e conhecimento do que são valores, das razões da ética e da justiça, foram estabelecidas as leis, para que as pessoas não fossem lesadas em seus direitos. A lei encerra um comando, pois visa assegurar o funcionamento pacífico da convivência social num determinado sistema de relações humanas. No sentido jurídico, a lei é a norma que dispõe a seu favor da possibilidade de contar com a força aplicada por pessoas que se acham socialmente qualificadas para sua manipulação.

O órgão que dita às leis e as condições que as estabelecem, é determinado na Constituição. O processo da formação das leis comporta as seguintes fases: iniciativa, discussão, sanção, promulgação e publicação. E uma República Federativa como é o Brasil, a Constituição Federal é à base de toda a rede legislativa e, principio lógico formador de nossa teia ou sistema jurídico.

A legislação brasileira é fruto de um longo processo, iniciado desde a colonização, quando a legislação utilizada eram as ordenações portuguesas, e visavam não consolidar as instituições nacionais, mas sim, criar um sistema administrativo mais coerente e fácil de ser controlado pelos colonizadores.

As mudanças pelas quais passaram o sistema eleitoral brasileiro ao longo da História contribuíram substancialmente para a consolidação do regime democrático no País.

O Estado brasileiro se declara uma República Democrática. Etimologicamente, *Democracia* é poder do povo. Minimamente, *República* é igualdade. A conquista e o exercício do Poder Político para se revestirem de legitimidade, devem observar ambos os princípios.

O povo sempre esteve fora do roteiro da República. Inegável o permanente *déficit* democrático nacional, decorrente do fosso existente entre as decisões oficiais e as aspirações sociais. O Direito Eleitoral possui missão de contribuir para implementar o legítimo Estado Democrático de Direito, tornando mais autêntica a Democracia, diminuindo a distância entre o povo e seus mandatários, pelo menos em tese.

A noção de que o Poder Político, na ordem Democrática Republicana, tem como fonte a soberania popular é instrumental ao Estado Democrático de Direito, porquanto resultou ser um processo revolucionário paradigmático à construção deste modelo em detrimento dos modelos anteriores – o modelo constitucionalista liberal, que, aplicando a noção de Estado mínimo, tinha por escopo minimizar a intervenção do Estado no metabolismo social; e o modelo inspirado por Hobbes, que elevava o Estado à condição máxima de seu poder, o Leviatã, que poderia subjugar os direitos das pessoas humanas à sua própria vontade.

O modelo constitucional é um modelo eclético, que tem por escopo promover a materialização universal dos direitos e garantias fundamentais, sem, entretanto, fazer minguar a participação do Estado no metabolismo existencial da vida social; ao contrário, o modelo de um Estado Democrático de Direito contempla, necessariamente, mecanismos que autorizam o Estado a fazer uso do poder soberano – sua potestas –, mas, a um só tempo, limita o seu exercício ao prevenir que este possa ir de encontro aos direitos fundamentais.

A ordenação constitucional do Estado Democrático de Direito, portanto, quer significar uma limitação ao exercício do Poder Político; a partir da separação das funções estatais, através das quais o poder uno que manifesta – construção advinda dos estudos feitos por Montesquieu, segundo o qual somente poder pode limitar o poder. E se limita o exercício do Poder Político no propósito de materializar, no plano existencial, os direitos fundamentais e suas garantias, conforme restou expressamente consignado no corpo da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão havida na França em 1789.

Desse modo, ao exercitar o poder, os órgãos do Estado têm o dever de preservar a possibilidade do gozo dos direitos fundamentais e, simultaneamente, o dever de abstenção da prática de atos que os ameacem ou os violem. Tudo isso para prevenir a contradição, através de uma perversão do Estado por seus governantes; se o poder emana do povo, seu exercício não deve restar incompatível com a vontade deste, cuja manifestação resulta do texto constitucional promulgado. Toda esta construção assenta-se recepcionada expressamente no corpo do texto constitucional.

A institucionalização democrática do Poder Político encontra seu fundamento matricial na ideia da distribuição centrípeta do poder individual de cada um dos integrantes do povo em função da criação do Estado, como em Rousseau. Desse modo, a partir de um ato coletivo de vontade – a instituição de um poder emergente central, artificial – nasce o Estado. O Estado, na sua origem, equivale a uma sócio estrutura cujo propósito é promover a satisfação dos interesses plurais da coletividade nos limites da ordem jurídica, cuja institucionalização fundou-se na concretização do conteúdo de sua correspondente Constituição.

O Estado Democrático de Direito se materializa através da forma pela qual se perfaz o exercício da Democracia. A manifestação dessa Democracia no metabolismo existencial do Estado deve, conseqüentemente, guardar correspondência e harmonia com o princípio da autodeterminação dos povos, ou seja, um Estado Democrático de Direito nunca será igual a outro; porque não têm, um e outro, prioridades emanadas da mesma fonte, não retiram seu fundamento da mesma ideia transcendental, como nos modelos de Estado antecedentes, ao contrário, são materialmente determinados pela sua correspondente sociedade.

REFERÊNCIAS

ARENDDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

ARISTÓTELES. **Metafísica: Ética a Nicômaco: Poética**. São Paulo: Victor Civita, 1984.

_____. **A Política**. Brasília: UNB, 1985.

BOBBIO, Norberto. **Dicionário de Política**. 11. ed. Brasília: UNB, 1998.

_____. **O futuro da Democracia: uma defesa das regras do jogo**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência política**. 16ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

DAVID, Cláudia Benetes. Tradutora: **Direitos Humanos e Eleições. Um Manual sobre os aspectos legais, técnicos e de Direitos Humanos das Eleições.** Nações Unidas – Centro de Direitos Humanos. Série Treinamento Profissional n.º2.

DELFIM NETTO, Antônio. **O mercado e a urna.** Rio de Janeiro: Topbooks. 2002.

FERNANDES, Teresa Maria Xavier de Valez Carvalho **A Fábrica de Braço de Prata: um caso de democracia participativa?** Tese de mestrado da Universidade de Lisboa, não publicada, 2011.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral.** 2ª. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

GUERRA FILHO, Willis Santiago (Org.). **Dos direitos humanos aos direitos fundamentais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

GUIMARÃES, Arianna Stagni **Direito à Comunicação: relação entre os meios de comunicação e o exercício da democracia.** 1ª. ed. São Paulo: Lex Magister, 2013.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Princípios de filosofia do direito.** 1ª. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

MONTESQUIEU, Charles de. **Do espírito das leis.** São Paulo: Difusão Européia, 1962. v. 1 e 2.

NAZAR, Nelson. **Direito Econômico e o contrato de trabalho.** São Paulo: Atlas, 2007.

OLIVEIRA, Ana Carla Vastag Ribeiro de. **Natureza Humana e Dignidade humana – visão crítica.** Disponível em: <http://www.diritto.it/docs/35016-natureza-humana-e-dignidade-humana-umavis-o-cr-tica>. Publicado em 08 mai 2013. Acesso em 07 out 2017.

WEYNE, Bruno Cunha. **O princípio da dignidade humana: reflexões a partir da filosofia a partir de Kant.** São Paulo, Saraiva, 2013.

Recebido em: junho de 2018

Aprovado em: julho de 2018

Ana Carla Vastag Ribeiro de Oliveira: anavastag@uol.com.br

Everson Tobaruela: advocaciatobaruela@uol.com.br